



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094545 - PE (2023/0313294-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o ponto principal dos embargos de declaração, qual seja, a alusão genérica a presença de agentes nocivos à saúde na atividade laboral, sem considerar os limites de tolerância e a habitualidade, não ser suficiente para o reconhecimento para o tempo de trabalho especial, não foi objeto de específica análise pela Corte de origem, seja no julgamento do recurso de apelação, seja no julgamento do recurso integrativo.

2. Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazido pelo ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094545 - PE (2023/0313294-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o ponto principal dos embargos de declaração, qual seja, a alusão genérica a presença de agentes nocivos à saúde na atividade laboral, sem considerar os limites de tolerância e a habitualidade, não ser suficiente para o reconhecimento para o tempo de trabalho especial, não foi objeto de específica análise pela Corte de origem, seja no julgamento do recurso de apelação, seja no julgamento do recurso integrativo.

2. Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazido pelo ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSUE MENDES DA SILVA contra a decisão de fls. 449-454, que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Defende o agravante que a decisão deve ser reconsiderada (fls. 464-465):

[...] porque a Primeira Turma do TRF5 consignou expressamente seu entendimento no acórdão recorrido, mantendo-se a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário com DIB na DER, diante da comprovação da exposição aos agente químico ("ortotolidina, sulfato de alumínio, cloro gasoso, hipocal") no período entre 07/05/1986 a 30/10/2007 e os agentes biológicos ("microrganismo e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas"), no período entre e 31/10/2007 a 30/7/2013, sem a utilização de EPI eficaz em ambos períodos.

Busca, assim, a manutenção do acórdão recorrido que nos termos da sentença de primeiro grau manteve o reconhecimento do período de trabalho especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme se extrai da leitura dos autos, o INSS foi condenado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a parte recorrida, com reconhecimento de períodos especiais.

Inconformado, apelou.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 314-315):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO POR PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença proferida pelo juiz federal da 21ª Vara/PE, que acolheu o pedido formulado na ação (art. 487, I, do CPC), "(...) para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/05/1986 a 30/10/2007 e 31/10/2007 a 30/07/2013, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário...". O apelante alega, em síntese, que não foi demonstrada a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos.

2. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 198.028.597-4, DER: 11/6/2019), indeferida pelo INSS porque foram apurados apenas 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias até a DER, quando seriam necessários 35 (trinta e cinco) anos. Alega que o trabalho na Companhia Pernambucana de Saneamento foi desenvolvido em condições especiais, porque houve exposição a diversos agentes nocivos químicos e biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos.

3. Da análise do PPP, observa-se que os períodos de 7/5/1986 a 30/10/2007 e 31/10/2007 a 30/7/2013 foram laborados com exposição aos agentes químicos ("ortotolidina, sulfato de alumínio, cloro gasoso, hipocal") e biológicos ("microrganismo e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas"), sem a

utilização de EPI eficaz.

4. Não há no Perfil Profissiográfico Previdenciário um campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a autarquia previdenciária no âmbito administrativo mostra-se desarrazoado (TNU,05108317820154058300, DJE 25/09/2017).

5. Precedente da Primeira Turma: PROCESSO Nº 08144847320194058300, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO(CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/09/2022.

6. Apelação improvida.

7. Honorários advocatícios fixados na sentença, majorados de 10% para 12%, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais).

Os embargos de declaração do INSS, alegando que o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer períodos laborados como exercidos sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, acolhendo o pleito autoral, foram desprovidos.

Seguiu-se a interposição deste recurso especial, que sustenta violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, por omissão, que não teria sido suprida em sede de embargos de declaração, sobre o reconhecimento de tempo especial, considerando-se que (fl. 407):

[...] o reconhecimento como tempo especial de período submetido à agente(s) biológico(s) cuja atividade não está relacionada no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, portanto, sem submissão a agente nocivo de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, através de formulários DSS 8030 ou SB-40, LTCAT ou PPP, viola os arts. 57, §§3º e 4º, e 58 da Lei 8.213/91.

Requer, assim, (fls. 442-443):

[...] o provimento do presente recurso especial, com anulação/revogação do r. acórdão recorrido, para que haja novo julgamento com a análise das questões omitidas pelo Col. Tribunal a quo; ou para que seja julgado improcedente o pleito autoral/desconsiderado como tempo especial o período de 7/5/1986 a 30/10/2007 e 31/10/2007 a 30/7/2013.

Contrarrazões às fls. 415-437.

O recurso especial foi admitido no origem (fl. 439).

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia relativa ao tempo de trabalho especial, consignou que (fl. 309):

O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 198.028.597-4, DER: 11/6/2019), indeferida pelo INSS porque foram apurados apenas 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias até a DER, quando seriam necessários 35 (trinta e cinco) anos.

Alega que o trabalho na Companhia Pernambucana de Saneamento foi desenvolvido em condições especiais, com exposição a diversos agentes nocivos químicos e biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

anexado aos autos.

Da análise do referido PPP, observo que os períodos de 7/5/1986 a 30/10/2007 e 31/10/2007 a 30/7/2013 foram laborados com exposição aos agentes químicos ("ortotolidina, sulfato de alumínio, cloro gasoso, hipocal") e biológicos ("microrganismo e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas"), sem a utilização de EPI eficaz.

Não há no PPP um campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora "considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado..." (TNU, 05108317820154058300, DJE 25/09/2017).

O INSS, inconformado, opôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão, porquanto (fls. 337-339):

No caso concreto, conforme PPP, os agentes químicos indicados não constam dos Anexos IV do Decreto 3.048/99 e Anexo 13 da NR-15, ou, se constam, não há a devida e exigida análise quantitativa, e nem mesmo há, nos casos de hidrocarbonetos, a sua especificação, o que é necessário, pois alguns deles demandam grau de concentração mínimo para serem considerados nocivos à saúde.

Assim, o reconhecimento como tempo especial de período submetido à agente(s) químico(s) não relacionado(s) nos Decretos regulamentares, ou que não contenham a exigida análise quantitativa, viola os 57, § 3º, e 58 da arts LBPS.

[...] o reconhecimento como tempo especial de período submetido à agente(s) biológico(s) cuja atividade não está relacionada no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, portanto, sem submissão a agente nocivo de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, através de formulários DSS 8030 ou SB-40, LTCAT ou PPP, viola os arts. 57, §§3º e 4º, e 58 da Lei 8.213/91.

O recurso integrativo foi rejeitado nos seguintes termos (fls. 364-365):

Compulsando os autos, observa-se não assistir razão à parte embargante.

Com efeito, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

Ademais, o art. 489 do CPC 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Precedentes do STJ ^[1].

Não se deve confundir acórdão omissivo, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração.

O simples desejo de prequestionamento, que não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC.

Mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim

não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu conhecimento.

Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração.

De fato, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação da autarquia previdenciária sobre a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes químicos e biológicos nocivos, acima da concentração mínima permitida, para considerar o tempo de labor especial.

O ponto principal dos embargos de declaração, qual seja, a alusão genérica a presença de agentes nocivos à saúde na atividade laboral, sem considerar os limites de tolerância e a habitualidade, não ser suficiente para o reconhecimento para o tempo de trabalho especial, não foi objeto de específica análise pela Corte de origem, seja no julgamento do recurso de apelação, seja no julgamento do recurso integrativo.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazido pelo ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Vale destacar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do Recurso Especial.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando, por deficiência de fundamentação no acórdão ou por omissão da Corte *a quo* quanto aos temas relevantes no recurso, o órgão julgador deixa de apresentar, de forma clara e coerente, fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.348/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Fica configurada ofensa ao art. 1.022 do do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.443.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

III. No caso, embora o Tribunal a quo tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.

IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.094.545 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0313294-5

Número de Origem:

08037811520214058300 8037811520214058300

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JOSUE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSUE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024